

Agência Portuguesa  
do Ambiente e do Clima

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Coordenação e  
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo  
Rua Alexandre Herculano 37  
1250-009 - LISBOA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
S06955-202006-DSOT 450.10.213.00033.2020		<b>S038309-202007-ARHTO</b>	

Proc. **ARHTO.DRHL.00092.2020**

Assunto: Convocatória - Conferência Procedimental - Comunicação Prévia - REN -  
Reabilitação dos acessos existentes às praias da Fonte da Telha II e III,  
Fonte da Telha, Almada

### 1. Identificação da pretensão

Deu entrada nestes serviços, remetido pela CCDRLVT, um pedido de parecer relativo a uma intervenção da Câmara Municipal de Almada, para a realização de uma obra de beneficiação do acesso à Praia da Fonte da Telha, enquadrada na transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas balneares, ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

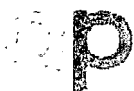
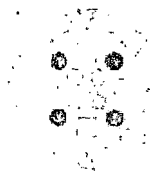
É ainda referida a necessidade de dar resposta ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, que regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2020, regulamentando a gestão dos estacionamento e a delimitação do espaço de estacionamento, preconizando a interdição de estacionamento fora dos parques e zonas de estacionamento licenciados para o efeito, e onerando os municípios da competência de, na ausência de parques e zonas de estacionamento formais, proceder à criação e ao ordenamento do espaço de estacionamento, sem fazer perigar os valores naturais em presença.

É referido que tal intervenção irá melhorar as condições de segurança existentes, impedindo a excessiva concentração de veículos, combatendo o estacionamento caótico que tem vindo a causar problemas ao nível da mobilidade, concorrendo para assegurar a assistência e salvamento a pessoas e proteção de bens.

De acordo com o município, pretende-se:

- Promover e valorizar a Praia da Fonte da Telha, designadamente o acesso viário à orla costeira, bem como a contenção das áreas de estacionamento desordenado e abusivo, com a implementação de medidas que impeçam a circulação de veículos fora das áreas estabelecidas para esses fins;
- Melhorar as condições de circulação, a drenagem natural e a limpeza das praias com o ordenamento da recolha de resíduos sólidos.

De acordo com as especificações técnicas do pavimento, propõe-se para a beneficiação do arruamento principal, a utilização de um pavimento semipermeável, de acordo com o requerido no ponto 2 do artigo 11.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e Domínio Hídrico do troço Alcobaça - Cabo Espichel, sendo



agência portuguesa  
do ambiente e  
ação climática

de salientar que nos parques de estacionamento e respetivos acessos não se verificará qualquer alteração dos pavimentos. Segundo as mesmas especificações, o pavimento é constituído por inertes de calcário (AC12,5 Surf PMB 45/80-65 (BBC drenante), sendo apresentada uma declaração da Sanestradas com as especificações técnicas do material, indicando permeabilidades de 20 a 30%.

## 2. Regime jurídico aplicável

Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto; Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto/Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro/Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro; Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação; Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril; Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e Domínio Hídrico do troço Alcobaça - Cabo Espichel (Aviso n.º 12492/2019, de 6 de agosto); Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio; Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

## 3. Apreciação técnica

### Reserva Ecológica Nacional

No âmbito da Comunicação Prévia, solicita-se a emissão de parecer relativamente à REN, referindo-se que pretensão recai em "AEIPRA", "Arribas e Faixas de Proteção" e "Praias e Dunas".

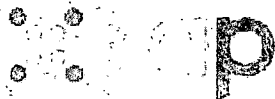
A CM de Almada apresentou um documento intitulado "Intervenção de caráter transitório nos acessos existentes associados à utilização da praia da Fonte da Telha – Almada". Neste faz enquadramento da intervenção no regime da REN, referindo o seguinte:

*"(...), a intervenção enquadra-se ainda nas ações previstas e compatíveis com o regime jurídico da REN, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, nomeadamente os previstos no anexo II, capítulo VII, alínea d) deste regime, bem como no anexo I, capítulo VII, alínea d) da Portaria 419/2012 de 20 de dezembro, sendo este o quadro legal que define as situações de usos ou ações considerados compatíveis com os objetivos de proteção hidrológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional".*

### a) Tipologia AEIPRA

Em termos geológicos e apesar da pretensão se situar numa área onde, segundo a Folha 38-B (Setúbal) da Carta Geológica de Portugal Continental à escala 1:50000, não se encontra identificada qualquer formação geológica, é de supor, quer pela respetiva Notícia Explicativa quer pela Folha 34-D (Lisboa) situada mais a norte, que a pretensão desenvolve-se na formação geológica "Qd – Dunas". Esta formação, pelas suas características litológicas, possui uma elevada permeabilidade, potenciando assim a infiltração direta da precipitação e, conseqüentemente, a recarga dos níveis aquíferos aqui existentes.

Do ponto de vista das águas subterrâneas, a pretensão situa-se na massa de água subterrânea Bacia do Tejo-Sado / Margem Esquerda. Trata-se de uma massa de água que constitui um sistema aquífero de importância regional e de acordo com o PGRH do Tejo e Ribeiras do Oeste, aprovado através Resolução do Conselho de



agência portuguesa  
do ambiente

Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 17 de novembro, encontra-se em bom estado quantitativo e químico.

Importa também referir que o troço em causa já se encontra artificializado, tendo-se, aparentemente, pelas imagens disponibilizadas pelo *Google Earth* e por anteriores deslocações ao local, recorrido à utilização de macadame. É ainda possível constatar a existência de várias áreas, contíguas ao troço em questão, compactadas devido à utilização das mesmas para estacionamento e acesso a habitações, restaurantes, entre outras utilizações. Esta artificialização, através da aplicação de macadame, do troço em análise e de algumas áreas contíguas já constituía uma afetação das funções desta tipologia REN, tendo em conta a degradação das características de permeabilidade da formação geológica aqui existente.

Assim, considera-se de ponderar a remoção do pavimento agora aplicado e do macadame subjacente, de forma a garantir a restituição das características de permeabilidade da formação geológica aqui existente.

**b) Tipologias “Arribas e Faixas de Proteção” e “Praias e Dunas”**

Consultado o Anexo II, da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, verifica-se que a ação em causa carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em Arribas e Faixas de proteção, fora da margem.

Nos termos do Anexo I, capítulo VII, alínea d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras, da referida Portaria, verifica-se que a pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*i) A abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes esteja prevista em plano de praia que integre um plano de ordenamento da orla costeira (POOC) ou plano de ordenamento de estuário (POE) eficazes.*

*ii) No caso de não existir plano especial de ordenamento do território eficaz, (...).*

Conclui-se, deste modo, que o regime da REN remete para o POC ACE em vigor, devendo ser verificado se a intervenção está prevista no Plano de Intervenção na Praia (PIP) da Fonte da Telha.

Analisando ainda as funções determinadas pelo regime da REN para a tipologia “Arribas e respetivas faixas de proteção”, previstas no n.º 3 da alínea h), do ANEXO I, da SECÇÃO I - Áreas de proteção do litoral, do regime da REN em vigor, que refere o seguinte:

*Nas arribas e respetivas faixas de proteção podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:*

*i) Constituição de barreira contra fenómenos de galgamento oceânico;*

*ii) Garantia dos processos de dinâmica costeira;*

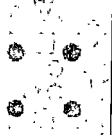
*iii) Garantia da diversidade dos sistemas biofísicos;*

*iv) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*

*v) Estabilidade da arriba;*

*vi) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*

Verifica-se que o cumprimento destes requisitos é avaliado no âmbito do POC-ACE, pelo que se considera que a análise a efetuar está dependente do cumprimento do regime deste IGT.



agência portuguesa  
do ambiente e  
ação climática

Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto/Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro/Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro

A matéria em apreço insere-se nas competências aceites e transferidas para o município de Almada, ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro. Neste âmbito, em matéria de gestão das praias, importa referir que, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização que a APA exerce, por via da adaptação dos PDM ao POC-ACE e por via da transferência de competências decorrentes da legislação supramencionada, os municípios são, neste novo enquadramento legal, as entidades competentes.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação

Nos termos do artigo 58.º, os recursos hídricos do domínio público são de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e abeberamento, não estando este uso e fruição sujeito a título de utilização, desde que seja feito no respeito da lei geral e dos condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade da água.

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação

Nos termos do n.º 1 deste diploma, a autorização, licença ou autorização constituem títulos de utilização dos recursos hídricos, e são reguladas nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e pelo referido decreto-lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 62.º trata-se de uma construção, e atendendo ao disposto no n.º 3 a realização de construções só é permitida nomeadamente, nos termos da alínea g) e j), que referem:

- g) O respeito pelo estabelecido no plano específico de gestão de águas ou em plano especial de ordenamento do território;
- j) A estabilidade e o equilíbrio dos sistemas costeiros.

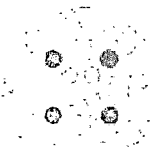
Acresce ainda referir o artigo 64.º, que na redação do seu n.º 1 estipula que as áreas de estacionamento e acessos só são permitidas nos locais demarcados em plano específico e que respeitem as características construtivas definidas em função da classificação tipológica da praia ou, na ausência de plano, desde que, nomeadamente, de acordo com a alínea a) salvaguardem os ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares.

Nos termos do artigo 58.º da Lei da Água, esta ocupação está isenta de emissão de título.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril – POC-ACE

A área objeto de intervenção pelo Município de Almada integra-se no POC-ACE, nas seguintes componentes fundamentais:

- Faixa de Proteção Costeira da Zona Terrestre de Proteção,
- Margem das águas do mar,



Agência Portuguesa  
do Ambiente e  
Ação Climática

- Faixa de Salvaguarda em litoral arenoso - Galgamento e Inundação, parcialmente nível I e nível II, e Erosão Costeira nível II (Anexo 1),
- Faixa de Salvaguarda em litoral de arriba - Faixa de Salvaguarda para o Mar.

É de salientar que o POC-ACE estabelece um conjunto de Normas Gerais, sendo de destacar a Norma Geral (NG) 12, que apresenta como orientação geral para as praias marítimas deste troço, a necessidade de, nomeadamente, “assegurar a preservação dos sistemas praia-duna e dos sistemas dunares contíguos; libertando gradativamente os territórios mais vulneráveis de ocupações permanentes, de forma que a capacidade de adaptação dos sistemas naturais funcione”, promovendo a qualificação e preservação da qualidade paisagística natural e edificada da envolvente física das praias, e a acessibilidade pedonal e em modos suaves.

Concretamente, a propósito de acessos, o POC-ACE pretende que seja promovida “a gestão integrada dos fluxos automóveis às praias através da criação de condições que incentivem a multimodalidade, nomeadamente com:

- A criação de espaços de estacionamento em áreas urbanas afastadas das praias;
- O estabelecimento de ligações pedonais e cicláveis próprias entre os aglomerados urbanos e as praias;
- A criação de sistemas de transporte público entre os locais de estacionamento e as praias;
- A criação de áreas de estacionamento restrito junto das praias para modos suaves;
- A criação de sistemas de informação em tempo real de gestão do estacionamento”.

O POC-ACE prevê na sua Norma Específica (NE) 12, relativa à Faixa de Proteção Costeira da Zona Terrestre de Proteção, como ações permitidas, entre outras:

- Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em PIP, e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- Ampliação das instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em PIP e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, das infraestruturas portuárias, dos Núcleos de Pesca Local e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança e mobilidade;
- Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural do terreno, não prejudiquem as condições de escoamento dos cursos de água e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas.

De acordo com o disposto na NE 13, a ampliação de acessos existentes e estacionamentos sobre às praias, dunas, arribas e zonas húmidas, está interdita exceto nos casos previstos em PIP e os associados a infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local.

Por sua vez, na Margem, designadamente na NE 17, as referidas ações e atividades são permitidas, nas mesmas condições, mediante autorização das entidades legalmente competentes.

Quanto a acessos viários, o regime da margem, interdita a abertura de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação dos existentes, exceto se associadas às infraestruturas previstas nas diretivas do POC-ACE ou se previstas em PMOT em vigor à data da aprovação do POC-ACE.



agência portuguesa  
do ambiente e  
ação climática

No que respeita às faixas de salvaguarda, são de salientar as seguintes normas específicas:

- NE 22. Nas Faixas de Salvaguarda ficam excecionados das interdições, nos termos da sua alínea b) “As operações urbanísticas que se encontram previstas nos PIP, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, bem como instalações com características amovíveis/sazonais desde que as condições específicas do local o permitam”.
- NE 23. Na Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para o Mar e na área compreendida entre esta Faixa e a Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra — Nível I, deve atender-se ao seguinte:
  - a) É interdita a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas nos PIP, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, e desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo para o efeito os interessados cumprir as seguintes condicionantes:
    - i) Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente;
    - ii) Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.
- NE 27. Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, exceto quando se trate, nos termos da sua alínea a), de “Obras de reconstrução que se destinem a suprir insuficiências de segurança e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos”.
- NE 28. Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, deverá atender-se ao disposto no regime de salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente para a Faixa de Proteção, supramencionado.

Para as praias marítimas, o POC-ACE estabelece ainda normas de gestão - NGe, que contêm os princípios e os critérios para o uso e gestão das praias com aptidão balnear e zonas envolventes, as quais determinam, para esta temática, que “os acessos devem ser definidos de forma a minimizar as movimentações de terras, salvaguardando a vegetação natural e o enquadramento cénico das praias, especialmente das classificadas como seminaturais, naturais e de uso restrito – NGe 12, e que “os materiais utilizados na regularização ou pavimentação e na vedação dos locais de estacionamento e parques de estacionamento, devem ser compatíveis com o enquadramento do local e assegurar a permeabilidade e o escoamento das águas da chuva, de acordo com as tipologias das praias”, estabelecendo que para as praias de tipo III – seminaturais o pavimento a utilizar deve ser permeável e semipermeável e as vias de acesso automóvel delimitadas na proximidade da zona de praia NGe 16.

Este entendimento encontra-se vertido no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico do troço Alcobaça – Cabo Espichel, publicado através do Aviso n.º 12492/2019, de 6 de agosto, infra referenciado, que desenvolve as referidas normas de gestão das praias e concretiza a estratégia para cada praia através dos PIP.



agência portuguesa

Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e Domínio Hídrico do troço Alcobaça - Cabo Espichel, publicado através do Aviso n.º 12492/2019, de 6 de agosto

De acordo com o Anexo I do Regulamento supramencionado, a Praia da Fonte da Telha encontra-se classificada como seminatural, sendo referido no n.º 2 do artigo 11.º (Tipo III – Praia seminatural) que:

*“2 – Os acessos rodoviários e os parques e as zonas de estacionamento devem ser delimitados e ter pavimento permeável ou semipermeável.”*

É de salientar que o PIP da Praia da Fonte da Telha III se encontra em anexo ao Regulamento que concretiza a estratégia para esta praia. No PIP da Praia da Fonte da Telha III é referido:

*“Estacionamento e Acessos - Criação de 5 novos parques de estacionamento com capacidade total para cerca de 843 lugares, conforme previsto no Plano de Pormenor da Fonte da Telha em elaboração (versão Março, 2015), em articulação com as praias Fonte da Telha I e II.*

*Nota: Os novos acessos serão definidos em função da nova localização dos apoios e do estacionamento”.*

É de salientar que este Plano de Pormenor nunca foi formalmente aprovado pelos órgãos municipais, e que, decorridos 5 anos, torna-se necessário avaliar a eventual atualização e melhoria da versão de março de 2015 da proposta do PP da Fonte da Telha, adotada no PIP, contemplando os pressupostos para a requalificação deste troço.

No que respeita à beneficiação em apreço é de salientar tratar-se de um acesso preexistente, que tem como base do seu alinhamento a realocação de apoios de praia já adaptados, com a criação de estacionamento lateral à via, demarcando o limite do cordão dunar, concorrendo para impedir a sua ocupação, como se tem vindo a verificar. Tem de ser entendida como uma situação de emergência/provisória, tendo em atenção que a área em causa irá ser objeto de um novo projeto, o qual irá definir os pressupostos a obedecer.

Foi apresentada a especificação técnica do material, com uma permeabilidade de 20% a 30%, sendo de referir que o Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, define que no que respeita ao conceito de semipermeável, deverá atender-se ao conceito de “Índice de impermeabilização do solo”/ Ficha n.º I-33, referindo que “(...) Na falta de melhor informação o valor dos coeficientes de impermeabilização da ocupação ou do revestimento em presença poderão utilizar-se os seguintes valores de referência:

- Solo ocupado com construções ou com revestimento impermeável Cimp = 1
- Solo com revestimento semipermeável Cimp = 0,5”
- Solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento Cimp = 0”

Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, que regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2020.

O presente decreto-lei define, no essencial, as regras aplicáveis às águas balneares identificadas como praias de banhos, uma vez que nestas existe maior concentração de utentes, a comercialização de bens e serviços e, ainda, um maior número de espaços e equipamentos, o que pode resultar num aumento do risco de contágio, caso não sejam adotadas as regras de higiene e segurança.

Assim sendo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º “É interdito o estacionamento fora dos parques e zonas de estacionamento licenciados para o efeito”, a que acresce o ponto n.º 4 refere que deve ser reforçada, pela entidade competente, a sinalização nos locais onde é proibido.



agência portuguesa  
de ambiente e  
clima

Tal necessidade encontra-se associada à necessidade de implementar a proposta apresentada, no sentido dos lugares de estacionamento serem convenientemente identificados e sinalizados, sendo para isso necessário balizar os espaços, de forma a impedir o estacionamento selvagem, designadamente nos espaços anexos ao cordão dunar.

## 5. Conclusão

O projeto de beneficiação em apreço é apresentado pela Câmara Municipal de Almada, no âmbito das competências aceites e transferidas para o município de Almada, ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, sendo de salientar ter-se verificado a transposição do POC-ACE para o PDM de Almada, pela Declaração n.º 50/2019, de 8 de agosto, o qual vincula entidades públicas e privadas.

A proposta apresentada prevê a realização de ações de caráter transitório, decorrentes da necessidade de dar resposta à atual pandemia de Covid 19, no âmbito Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, concorrendo para melhorar as condições de circulação, para a contenção das áreas de estacionamento desordenado e abusivo, com a implementação de medidas que impeçam a circulação de veículos fora das áreas estabelecidas para esses fins, desde que se garanta a salvaguarda dos valores naturais em presença.

Pretende promover e valorizar a Praia da Fonte da Telha, designadamente o acesso viário à orla costeira, bem como a contenção das áreas de estacionamento desordenado e abusivo, com a implementação de medidas que impeçam a circulação de veículos fora das áreas estabelecidas para esses fins.

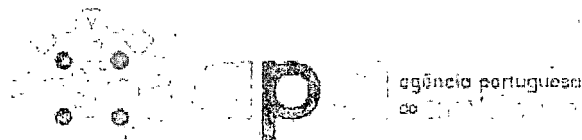
No que respeita às funções da tipologia “AEIPRA” considera-se que:

- A artificialização do troço em análise e de algumas áreas contíguas, utilizadas para estacionamento e acesso a habitações, restaurantes, entre outras utilizações, já constituía uma afetação das funções desta tipologia REN, tendo em conta a degradação das características de permeabilidade da formação geológica aqui existente;
- A reabilitação ora em apreço vem agravar a afetação já existente, devendo ponderar-se a remoção do pavimento agora aplicado e do macadame subjacente, de forma a garantir a restituição das características de permeabilidade da formação geológica aqui existente.

Para as tipologias “Arribas e Faixas de Proteção” e “Praias e Dunas” verifica-se que a compatibilidade da intervenção em causa com este regime está dependente do enquadramento da mesma no POC-ACE, devendo estar prevista no PIP e ainda de acordo com as diretivas específicas para a faixa de salvaguarda em causa.

Trata-se da beneficiação de uma infraestrutura de acesso para apoio a atividades balneares e marítimas, conforme especificado nas alíneas c) das NE 12, 17 e na NE 28 do POC-ACE. Pretende, igualmente, suprir insuficiências de segurança e acessibilidade aos apoios de praia, concorrendo para garantir uma mobilidade sem condicionamentos, conforme referenciado na alínea a) da NE 27. Tais ações são permitidas se previstas em PIP, que por sua vez remete para uma versão de março de 2015 do PP da Fonte da Telha, que apesar de sujeito a discussão pública, não foi aprovado pela Câmara Municipal de Almada. A intervenção em apreço não integra todas as componentes previstas na referida versão do PP, ponderando-se a necessidade de eventual atualização e melhoria da proposta, face aos valores ambientais e risco em presença, decorridos cinco anos da sua elaboração.





Nas faixas de salvaguarda ficam excecionados das interdições, a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas nos PIP, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, nos termos das alíneas b) da NE 22 e a) da NE 23, sendo que neste último caso deverá ser comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente, bem como a realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.

Está proposto para a requalificação a utilização de um pavimento, segundo as especificações técnicas, semipermeável, que dá resposta ao requerido no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e Domínio Hídrico do troço Alcobaça - Cabo Espichel, entendendo-se como tal, o revestimento da superfície do solo, com recurso a materiais inertes que lhe conferem natureza semipermeável, sendo de salientar que nos parques de estacionamento e respetivos acessos não se verificará qualquer alteração dos pavimentos. Foi apresentada a especificação técnica do material, com uma permeabilidade de 20% a 30%, sendo de referir que o Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, define que no que respeita ao conceito de semipermeável, deverá atender-se ao conceito de "Índice de impermeabilização do solo"/ Ficha n.º I-33, referindo que "(...) Na falta de melhor informação o valor dos coeficientes de impermeabilização da ocupação ou do revestimento em presença poderão utilizar-se os seguintes valores de referência: Solo com revestimento semipermeável  $C_{imp} = 0,5$ ".

Face ao exposto, emite-se parecer desfavorável à pretensão destacando-se o seguinte:

- a) O tipo de pavimento proposto não garante o cumprimento das disposições do POC-ACE, do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico, e do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, devendo ser adotado um revestimento semipermeável, entendendo-se como tal, o revestimento da superfície do solo, com recurso a materiais inertes que lhe conferem natureza semipermeável, com índice de impermeabilização do solo de 50%.
- b) A CM de Almada deverá proceder à elaboração de um estudo para a requalificação do troço em causa, contemplando, de forma integrada, os pressupostos previstos no POC-ACE e no PIP da Fonte da Telha, que remete para a versão de março de 2015 do PP da Praia da Fonte da Telha, mesmo que não aprovado pela Câmara Municipal de Almada, e que poderá vir a ser reavaliada, decorridos cinco anos da sua elaboração;
- c) A atuação em conformidade e futuras intervenções ficarão condicionadas aos resultados do estudo referido na alínea anterior e aos pareceres a emitir pelas entidades competentes em razão da matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

José Carlos  
Pimenta  
Machado da Silva

Assinado de forma digital  
por José Carlos Pimenta  
Machado da Silva  
Dados: 2020.07.20  
16:29:02 +01'00'

Pimenta Machado